



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.344, DE 2013

(Do Sr. Ruy Carneiro)

Dispõe sobre diretrizes gerais e normas para a promoção, desenvolvimento e exploração da atividade de computação em nuvem no País.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1 ° Esta Lei estabelece diretrizes gerais para a promoção, desenvolvimento e exploração da atividade de computação em nuvem no País, garantindo a possibilidade da adoção da computação em nuvem por entidades de direito público ou privado de forma segura.

§ 1º A computação em nuvem é definida como a exploração da atividade de tratamento, armazenamento, guarda e depósito virtuais, por sistemas eletrônicos ou eletromagnéticos e mediante contrato oneroso ou gratuito, no qual o depositário recebe informações, sistemas, programas, plataformas, ou qualquer espécie de dados do depositante ou titular, sejam codificados ou não, considerados conteúdos ou bens, sendo regido por esta lei e no que aplicável, pelo Código de Defesa do Consumidor, pela legislação específica de proteção de dados, de propriedade intelectual, legislações setoriais e outras aplicáveis.

§ 2º. Esta Lei se aplica à base de bens e conteúdos localizada no país ou quando celebrada no país ainda que a base de bens e conteúdos seja produzida no exterior.

Art. 2 °. A computação em nuvem é regida pelas seguintes diretrizes:

I. Reconhecimento de extraterritorialidade de armazenamento: com necessidade de adoção de medidas que respeitem a concepção de que a computação em nuvem cria a possibilidade de armazenamento de dados em qualquer parte do mundo (virtualização de dados e serviços), gerando eficiências e ainda possibilitando uma maior garantia contra desastres naturais, de forma que não é necessário que as informações estejam guardadas necessariamente em território nacional, excetuando-se casos previstos em legislações ou regulamentações específicas.

II. Reconhecimento do caráter não geográfico do serviço: com necessidade de adoção de medidas que reconheçam que a fruição do serviço (acesso aos dados) pode-se dar em qualquer local do mundo independentemente de onde esteja armazenada a informação, reconhecendo que um serviço ofertado e contratado em um país pode ser objeto de fruição em outro.

III. Reconhecimento da necessidade de estruturar ações coordenadas entre países para diretrizes uniformes e comuns sobre a matéria, cabendo ao Poder Executivo promover ações para que o país se engaje na celebração de acordos ou tratados para transferência de dados entre países, classificação de informações,

operações em caso de ocorrência de crimes ou práticas ilícitas, que atentem contra a segurança e atos de violação dos direitos humanos.

IV. Reconhecimento da privacidade, intimidade e proteção dos dados e da propriedade intelectual: necessidade de adoção de medidas que reconheçam e que promovam a proteção dos dados de forma clara e transparente em especial aqueles relativos à privacidade e intimidade, em atendimento à garantia constitucional e legal e garantindo a proteção à propriedade intelectual.

V. Clara definição de responsabilidades para os provedores do serviço e seus contratantes, em especial aqueles que por meio do serviço realizam tratamento de dados de terceiros, conforme vier a ser especificado em contrato ou em seu silêncio a assunção plena de responsabilidade do provedor de computação em nuvem por atos de seus subcontratados.

VI. Adoção de medidas que promovam a interoperabilidade: de forma a permitir interação de sistemas, recomendando-se que se promovam medidas para a interoperabilidade dos sistemas de computação em nuvem, incluindo hardware e software, privilegiando uma comunicação transparente dos sistemas, eventuais integrações de sistemas e padronizações técnicas necessárias, a ser desenvolvida pelas entidades que operam nesse mercado.

VII. Garantia da neutralidade tecnológica e de rede: de forma a não prever condições excludentes ou privilégios para qualquer tecnologia, mecanismo, plataforma, forma de contratação, hardware, software ou aplicativo, garantindo a inovação, bem como a não discriminação no processo de transmissão, empacotamento ou roteamento de informações em razão de conteúdo, origem, destino, serviço ou aplicativo ou qualquer outra forma, excetuado os casos previstos em lei ou normas.

VIII. Portabilidade de Dados: de forma a garantir aos contratantes o direito de portar seus dados e informações, arquivos, sistemas, plataformas ou dados, entre prestadores de serviços, independentemente do território, excetuadas as hipóteses de metadados, dados que foram objeto de tratamento ou enviados a terceiros com a prévia aprovação do seu proprietário ou detentor legal, ou em caso de perda de dados.

IV. Liberdade de escolha do contratante do serviço: reconhecimento do direito do contratante de contratar em condições justas e razoáveis os serviços de computação em nuvem.

X. Reconhecimento de que o serviço de computação em nuvem é uma oportunidade para o país e representa a possibilidade de garantir e fomentar a

inovação e economia nas contratações públicas em especial visando à prestação de serviços públicos pelo Poder Público de todas as esferas da federação, além do aprimoramento e melhoria dos serviços públicos em geral.

Art. 3º. O contrato de armazenamento, guarda e depósito de conteúdo de que trata esta lei deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - os dados referentes ao depositante e ao titular do conteúdo ou seu detentor, seja pessoa física ou jurídica, indicado pelo depositante;

II - os dados ou definição de categorias de pessoas físicas e/ou jurídicas autorizadas a receber, acessar, alterar ou de qualquer forma tratar o conteúdo, inclusive aqueles responsáveis por realizar bloqueio e cancelamento de autorizações ou adotar as decisões quanto às finalidades e modalidades de tratamento;

III – a possibilidade do fornecimento a terceiros por meio de transferência ou interconexão à base de dados do conteúdo total ou parcial, quando e na forma especificamente autorizada;

IV - as características do serviço e em especial aquelas relativas à segurança dos seus dados, à possibilidade de optar por armazenamento ou não, ao tempo do armazenamento e condições, à possibilidade de tratamento do conteúdo e às características do funcionamento operacional do serviço, incluindo limitações no processo da contratação.

V - responsabilidade do fornecedor do serviço e suas limitações: garantias que podem ser concedidas sobre o conteúdo objeto do armazenamento, guarda e depósito e recuperação deste, em especial sobre padrões de qualidade do serviço e latência.

VI - responsabilidade do contratante e do titular do conteúdo

VII - forma e condições de cobrança e pagamento

VIII - forma de sigilo e confidencialidade

IX - condições de rescisão e encerramento do contrato, devolução e remoção de conteúdo.

Parágrafo único. A revogação, rescisão, renúncia, modificação ou alteração de qualquer das disposições de autorizações somente será válida se efetuada expressamente pelo depositante ou seu representante legal, ou pela pessoa autorizada no contrato celebrado. Quando realizadas de forma virtual será

considerado o depositante se assim se identificar aquele que corretamente incluir os dados e senhas elegíveis.

Art. 4º. O depositário é obrigado a ter no armazenamento, guarda e conservação dos bens depositados o cuidado e diligência que costuma ter com o que lhe pertence, devendo adotar providências para possibilitar a recuperação dos bens e informações e sua completa restituição, quando o exija o depositante.

§ 1º. O responsável pelo depósito do conteúdo deve utilizar medidas técnicas e administrativas capazes de proteger o mesmo que se encontra sob sua responsabilidade da destruição, perda, extravio, alteração e difusão, acidentais ou ilícitas, ou do acesso não autorizado. Estas medidas devem ser proporcionais ao estado do conhecimento técnico disponível e devem ser informadas ao depositário ou usuário do conteúdo, devendo incluir ao menos um sistema de cópia de segurança e reserva.

§ 2º. O conteúdo do depósito terá caráter sigiloso, não podendo ser revelado ou fornecido pelo depositário, salvo por ordem judicial, a requerimento do depositante ou mediante sua autorização ou consentimento prévio e expresse, exceto se:

(i) o depositário e provedor do serviço já estivessem legalmente na posse do conteúdo, ou que já fosse de conhecimento de referida parte, sem qualquer obrigação de confidencialidade, antes que ela a recebesse do depositante;

(ii) o conteúdo seja ou se torne legalmente público ou caso a divulgação decorrente de violação ocorra por mecanismos e meios que não sejam de responsabilidade ou associados ao depositário;

(iii) o conteúdo seja legalmente obtido pelo depositário de uma fonte outra que não o depositante, sem qualquer obrigação de confidencialidade;

(iv) o conteúdo seja desenvolvido pela ou para o depositário sem o uso do conteúdo do depositante;

(v) o conteúdo torne-se disponível ao depositário em razão de determinação ou inspeção judicial.

Art. 4º. Os direitos, obrigações e responsabilidades civil e penal sobre o conteúdo ou definições quanto ao seu acesso, alteração ou qualquer forma de tratamento do mesmo, que sejam objeto de armazenamento, guarda e depósito, pertencem e são exclusivas do depositante, inclusive sua exploração econômica e dever de remoção.

Art. 5º. Salvo disposição em contrário em contrato, a restituição do conteúdo objeto do armazenamento, guarda e depósito, sob a forma de computação em nuvem, deve dar-se no lugar em que for celebrado o contrato, conforme contratado, correndo as despesas por conta do depositante.

Art. 6º. Se o conteúdo houver sido depositado no interesse de terceiro e o depositário tiver sido cientificado deste fato pelo depositante, não poderá ele exonerar-se de restituir ou fornecer acesso ao conteúdo ao terceiro.

Art. 7º. Ainda que o contrato fixe prazo à restituição, o depositário entregará o conteúdo do depósito ao depositante ou seu sucessor legal logo que se lhe exija, salvo se tiver o direito de não fornecer em razão de ordem judicial ou se houver motivo razoável de suspeitar que o conteúdo do depósito foi dolosa e ilegalmente obtido em violação às leis de proteção de dados e propriedade intelectual.

§1º. Ao fim do contrato ou mediante requerimento do depositante ou seus autorizados, o depositário do conteúdo deverá remover todo ou parte do conteúdo, não lhe sendo permitido manter cópia ou qualquer outro tipo de reprodução do conteúdo, exceto se prévia e expressamente autorizado ou disposto de forma diversa em contrato.

§2º. Os dados de propriedade do depositante deverão ser restituídos a este, tomando como base a atualização imediatamente anterior ao comunicado formal de extinção do contrato ou requerimento específico, sem qualquer custo adicional.

§3. O disposto no *caput* não se aplica a metadados, dados que foram objeto de tratamento ou enviados a terceiros com a prévia aprovação do seu proprietário ou detentor legal, ou em caso de perda de dados.

Art. 8º. O depositário, que houver perdido o conteúdo do depósito é obrigado a indenizar o depositante mediante devolução em dobro dos valores recebidos para o depósito nos últimos 12 meses anteriores à ocorrência, para fins de perdas e danos de quaisquer naturezas.

Art. 9º. Sendo dois ou mais depositantes, a cada um só entregará o depositário a respectiva parte, salvo se houver entre eles solidariedade.

Art. 10º. Exceto se de outra forma especificado no contrato, sob pena de responder por perdas e danos, não poderá o depositário, sem licença expressa do depositante, utilizar, tratar ou de qualquer forma dispor do conteúdo do depósito para quaisquer fins, incluindo o fornecimento do conteúdo em depósito a outrem.

Parágrafo único. Se o depositário, devidamente autorizado, confiar o bem em depósito a terceiro, será responsável se agiu com culpa na escolha deste.

Art. 11º. Se o depositante se tornar incapaz, a pessoa que lhe assumir a administração dos bens deverá demonstrar a condição legal de representação para ter direito à restituição do bem depositado e, não querendo ou não podendo o depositante recebê-la, recolhê-la-á ao Depósito Público ou promoverá nomeação de outro depositário.

Art. 12º. O depositário não responde pelos casos de força maior, devendo para que se lhe valha a escusa, prová-los.

Art. 13º. O depositário não poderá reter o conteúdo do depósito por inadimplemento do preço.

Art. 14º. O depósito provar-se-á pela aceitação do contrato por via escrita ou eletrônica.

Art. 15º. É obrigação do provedor de serviço informar ao depositante a ocorrência de qualquer divulgação ou utilização indevidas do conteúdo que venha a descobrir ou que venha a tomar conhecimento.

Art. 16º. Considera-se o depósito necessário aquele que:

I - se faz em desempenho de obrigação legal;

II - se efetua por ocasião de alguma calamidade, como o incêndio, a inundação, o naufrágio.

Art. 17º. Seja o depósito voluntário ou necessário, o depositário que não o restituir quando exigido será compelido a fazê-lo mediante ordem judicial devendo ainda ressarcir os prejuízos, exceto se de outra forma previsto no contrato.

Art. 18º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Mundo, hoje, assiste a um novo fenômeno tecnológico que está a mudar o ambiente de negócios e de relacionamento das pessoas e das empresas, chama-se nuvem computacional.

Por definição, a nuvem nada mais é do que a capacidade computacional virtual localizada em um *datacenter* que nem precisamos saber fisicamente onde ele está. O importante mesmo é saber que esse recurso é capaz de aumentar a produtividade e a capacidade das organizações pelo período que for necessário. A

Os governos, os cidadãos e as empresas pagarão apenas pelo que consumirem dos serviços, seja número de emails enviados, número de usuários conectados naquele instante, ou outros.

O Brasil, pela sua dimensão e pela dinâmica de mercado, deve ambicionar ser hoje um importante *player* na Nuvem Computacional a nível global, porquanto, de acordo com estudos e práticas internacionais, este fenômeno é relevante para aumentar a competitividade e a produtividade nacionais.

Um ambiente regulatório adequado – que não isole o Brasil, mas que garanta segurança jurídica aos cidadãos, empresas e governo – é, atualmente, fundamental para promover a ampliação da nuvem computacional no país e fazer do Brasil um espaço competitivo para acolher investimentos externos neste domínio, sendo escolhido como país para a instalação de *datacenters*, assim como estimular empresas brasileiras a internacionalizarem-se por esta via.

A iniciativa privada global está atenta a diversos fatores para promover os respectivos investimentos em infraestruturas tecnológicas avançadas, o fato de no Brasil não existir um marco regulatório sobre nuvem computacional que atenda já está a prejudicar o país, que tem sido preterido por outros da América Latina para esses investimentos.

O peso dos Serviços é cada vez maior nos Produtos Internos Brutos, assim como nos orçamentos das empresas, um adequado marco regulatório pode posicionar o Brasil como um provedor internacional de serviços em nuvem.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.

Deputado Ruy Carneiro
PSDB-PB

FIM DO DOCUMENTO
